



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0115.18.000441-4/001 ***

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0115.18.000441-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

12ª CÂMARA CÍVEL

CAMPOS ALTOS

EDSON CAMILO PEREIRA

HELENA CARMEM PEREIRA

XINGU RIO TRANSMISSORA DE

ENERGIA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado por EDSON CAMILO PEREIRA e OUTRO contra a decisão de f. 166-168/TJ que nos autos da ação de Obrigação de não fazer intentada em seu desfavor por XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, deferiu a tutela de urgência para autorizar a agravada adentrar na propriedade dos requeridos.

Em suas razões de inconformismo, aduzem os Agravantes que a decisão primeva é nula, pois extra petita, vez que não foi requerido qualquer pedido de imissão na posse provisória do imóvel, viabilizando a realização de obras; afirma que ficou convencido no termo de acordo juntado pela própria agravada, às f. 93/TJ que haveria indenização pelos danos causados em função da obra, suplementarmente ao valor indenizatório já pago; informa que o próprio laudo de avaliação de instituição de servidão de passagem de linha de transmissão de f. 121-127/TJ não considerou o valor das benfeitorias reprodutivas, justamente porque a indenização seria feita de forma apartada.

Antes de tudo, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária aos Agravantes para fins recursais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0115.18.000441-4/001 ***

Assim, em juízo inicial de admissibilidade, afiguram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço deste recurso.

Pois bem.

Na nova sistemática recursal delineada pela novel codificação processual civil (vide, notadamente, artigos 300, 932, II, 995, parágrafo único, e 1019, I, do CPC), o relator do recurso de agravo de instrumento deverá examinar, em cognição sumária, o requerimento de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, averiguando a presença cumulativa, em ambos os casos, de dois requisitos, quais sejam: a) a plausibilidade do direito invocado pela parte recorrente (*fumus boni juris*); e b) o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, advindo do cumprimento da decisão recorrida até ulterior julgamento definitivo do recurso.

É o que salienta a doutrina:

Inicialmente, o relator deverá dar atendimento ao contido no seu inciso I [do art. 1019 do CPC], que é a apreciação de eventual efeito suspensivo ou então a concessão da antecipação de tutela. Em qualquer uma das hipóteses, o que o relator fará é apreciar o pedido liminar em sede de cognição sumária.

Para que o relator assim defira o pedido liminar positivo (antecipação de tutela) ou negativo (efeito suspensivo), importante que estejam presentes dois pressupostos simultâneos tratados por Araken de Assis: A relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0115.18.000441-4/001 ***

agravo (...) (in Código de Processo Civil comentado, CAMBI, Eduardo... [et. al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.392.)

Se não for o caso de rejeição liminar do agravo pelo relator, com ou sem análise do mérito recursal, conforme estabelece o art. 932, III e IV, passará a observar o procedimento para o julgamento pelo órgão colegiado, verificando, inicialmente, no prazo de cinco dias, se estão presentes os requisitos para a concessão dos efeitos eventualmente requeridos.

Efeito suspensivo é a aptidão que alguns recursos têm de impedir a pronta eficácia do ato jurisdicional recorrido.

(...)

O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (...), ou seja, deverá demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris, pois a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida inaudita altera parte, ou após a oitiva do agravado. (in Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et. al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.256/2.257.)

No caso dos autos, após detido exame dos argumentos ofertados nas minutas, cotejados com os elementos de prova disponíveis, concluí que estão ausentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isto porque, o próprio Termo de Acordo juntado às f. 93/TJ informa, categoricamente, que “qualquer dano causado pelas obras serão devidamente indenizados após a conclusão das mesmas..”



Logo, eventual prejuízo sofrido pelos Agravantes com a instalação das linhas de transmissão na lavoura de café será indenizado somente após a conclusão das obras.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme se verifica do documento de f. 94-97/TJ, que no momento da constituição da servidão, os Agravantes estavam cientes que

“...nenhuma indenização será paga ou devida caso seja necessário remover plantações ou quaisquer outras coisas que eventualmente sejam plantadas ou instaladas em referida faixa de servidão ou na servidão de passagem para acesso à faixa da LT, após a instalação desta...” (grifo meu, f. 95, fine)

Saliente-se que tanto o termo de acordo quanto à própria constituição de servidão foram assinados no ano de 2017 quando já existia a plantação de café que se pretende preservar.

Para tanto basta observar os argumentos utilizados pelos Agravantes em suas minutas, verbis:

“ E importante ressaltar que, conforme fotos que seguem anexas, a lavoura possui idade de 6 (seis) anos de idade, é altamente produtiva e rentável, está as vésperas da safra e poderia gerar frutos até os 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos...(f. 7/TJ)

Sendo assim, entendo que inexistente no caso em discussão o competente *fumus boni iuris* a amparar o seu pedido de efeito suspensivo.

Esclareça-se, por fim, que a determinação de imissão na posse na área, nada mais é do que corolário lógico do pedido de tutela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0115.18.000441-4/001 ***

urgência requerido na exordial, não havendo que se falar, portanto, em decisão *extra petita*.

Ante o exposto, por não verificar presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 c/c 311, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido.

Com vistas ao prosseguimento do feito, COMUNIQUE-SE o teor da presente decisão ao juízo de origem, REQUISITANDO-LHE, em 10 (dez) dias, as informações alusivas ao presente processo, inclusive sobre o seu desdobramento após a prolação da decisão agravada.

Por fim, INTIME-SE a parte agravada para, caso queira, apresente resposta ao presente recurso, nos termos da norma do art. 1.019, inciso II, do CPC/15.

Publique-se e Intimem-se.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2018.

DES. DOMINGOS COELHO
Relator